

Licitacao Coronel Vivida

De: Ferronatto Engenharia <admferonattoengenharia@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 1 de julho de 2021 16:27
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Impugnação - Ferronatto Engenharia
Anexos: impugnação.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a Impugnação ao edital.

Concorrência Pública nº 01/2021.

Aguardo retorno!

Att
Ferronatto Engenharia

Ferronatto Engenharia e Empreendimentos Eireli
CNPJ 16.908.314 / 0001 – 27
Toledo/PR
(45) 3054 - 2969
(45) 9 9954 - 0109



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA/PR**

Concorrência Pública Nº 01/2021

Processo Licitatório Nº 62/2021

OBJETO: Elaboração, levantamentos dos estados de conservação de bens públicos e elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, das partes civis, elétricas, hidráulicas, estruturais, prevenção contra incêndio e pânico para reforma das edificações, bem como elaboração de projetos construtivos para obras novas, em todos os casos com elaboração de quantitativo de materiais e orçamento em planilhas e tabelas estabelecidas pela administração e fornecimento das respectivas responsabilidades técnicas pelos serviços elaborados.

FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.908.314/0001-27, com sede na Rua Primeiro de Julho, nº 299, Vila Industrial, no município de Toledo, Estado do Paraná, telefone (45) 99954-0109, por seu representante legal **RAFAEL FELIPE FERRONATTO**, inscrito no CPF nº: 051.322.929-92, tempestivamente, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para

impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”. Quanto ao edital, no item 1.3.1, consta ali a seguinte afirmação:

1.3.1 - “As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17h30min do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da concorrência, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretensão licitante, a impugnação poderá ser aduzida até às 17h30min do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.”

Uma vez que a data da abertura dos envelopes está marcada para ocorrer o dia 08/07/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 01/07/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 21/06/2021 deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II – FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional sussografado, a subscrevente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação determina como exigência do edital em seu item 5.1.3, letra c e c.3 as seguintes solicitações:

“c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com cada lote/objeto, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote.”

“c.3) Este(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em nome da empresa, independentemente do profissional responsável técnico (alínea b)”

Sucedee que, tal exigência não é possível ser atendida e afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III- DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no edital que é necessário apresentação de atestado técnico em nome da empresa licitante, porém tal exigência não pode ser atendida.

No vertente caso, **o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais (nos termos da lei).**

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Importa observar, Doutos Julgadores, que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo

Ferronatto Engenharia e Empreendimentos Eireli
CNPJ 16.908.314 / 0001 – 27
Toledo/PR
(45) 3054 - 2969
(45) 9 9954 - 0109



artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA.

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos."

Assim, somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

Portanto, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli
CNPJ 16.908.314 / 0001 – 27
Toledo/PR
(45) 3054 - 2969
(45) 9 9954 - 0109



Ao sopesar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência de atestado unicamente em nome da Licitante não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

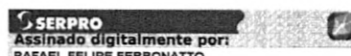
01- Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02- A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

IV – DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para que, faça-se a revisão e reforma do edital, admitindo a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico. Portanto, requer-se que seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Toledo, 28 de junho de 2021.


Assinado digitalmente por:
RAFAEL FELIPE FERRONATTO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

RAFAEL FELIPE FERRONATTO
RG: 9.697.542-2
ENGENHEIRO CIVIL / CREA-PR 116130/D
FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 16.908.314/0001-27



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº. 01/2021.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto da Concorrência Pública 01/2021 apresentada pela empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli, a qual aduz, em síntese, que o Edital exige (item 5.1.3, letra c e c.3) que os interessados em participar do certame apresentem 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da Pessoa Jurídica, cuja exigência, sem seu modo de vista, não pode ser atendida, tendo em vista que o referido documento somente é fornecido em nome da Pessoa Física do profissional responsável, razão pela qual, requer a procedência de suas razões.

Contudo, sem razão.

Veja-se o que consta do Edital:

“Item 5.1.3 – Da Qualificação Técnica:

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com cada lote/objeto, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote:”

Referido item é claro ao exigir 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional a ser emitido por órgão público ou empresa privada, atestando que Pessoa Jurídica interessada em participar da licitação executou, no mínimo, 10% da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote, ou seja, o que o documento exige é a comprovação que a empresa interessada possuiu condições de, caso vencedora, prestar os serviços.

Observe-se que referida exigência não se confunde com àquela prevista no item 5.1.3, “d”, este sim exigido em nome da Pessoa Física, *verbis*:

“d) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comopatível com cada lote/objeto, acompanhado da



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou CAU ou outro conselho, em nome do profissional, comprovadamente integrante do quadro atual da proponente;"

Resta esclarecer que o documento exigido no item 5.1.3 alínea "c" trata-se de um atestado de capacidade técnico operacional de pessoa jurídica, não sendo solicitado nesta alínea acervo, somente atestado da empresa. Tal atestado não se confunde com o exigido no item 5.1.3 alínea "d", o qual solicita atestado de capacidade técnico profissional este sim acompanhado da certidão de acervo técnico.

O que pode ter ocorrido, é alguma confusão na interpretação do edital pela empresa impugnante no que diz respeito à alínea c.3, a qual descreve que o atestado deve ser em nome da empresa, independente do profissional responsável técnico.

Logo, os documentos exigidos no Edital, e citados anteriormente, são distintos e não confundem-se entre si.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 06 de Julho de 2021.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 01/2021.

Processo Licitatório 62/2021.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2021, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, LEVANTAMENTOS DOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, DAS PARTES CIVIS, ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, ESTRUTURAIS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA REFORMA DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSTRUTIVOS PARA OBRAS NOVAS, EM TODOS OS CASOS COM ELABORAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MATERIAIS E ORÇAMENTO EM PLANILHAS E TABELAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS PELOS SERVIÇOS ELABORADOS”**, apresentado pela empresa FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, recebido via e-mail, na data de 01 de julho de 2021, às 16h:27min, de acordo com o item específico do Edital (item 1.4).

A empresa FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, se insurge alegando o caráter restritivo para a aptidão técnica dos profissionais que serão responsáveis pela execução e acompanhamento dos serviços.

Diante deste fato requer a suspensão do processo licitatório para alterar o edital e republica-lo com as alterações solicitadas.

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento.

I - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica do município, aduz:

Trata-se de impugnação à licitação objeto da Concorrência Pública 01/2021 apresentada pela empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos Elreli, a qual aduz, em síntese, que o Edital exige (item 5.1.3, letra c e c.3) que os interessados em participar do certame apresentem 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da Pessoa Jurídica, cuja exigência, sem seu modo de vista, não pode ser atendida, tendo em vista que o referido documento somente é fornecido em nome da Pessoa Física do profissional responsável, razão pela qual, requer a procedência de suas razões.

Contudo, sem razão.

Veja-se o que consta do Edital:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

"Item 5.1.3 - Da Qualificação Técnica:

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, compatível com cada lote/objeto, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote:"

Referido item é claro ao exigir 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional a ser emitido **por órgão público ou empresa privada**, atestando que Pessoa Jurídica interessada em participar da licitação executou, no mínimo, 10% da quantidade para cada item de maior relevância de cada lote, ou seja, o que o documento exige é a comprovação que a empresa interessada possuiu condições de, caso vencedora, prestar os serviços.

Observe-se que referida exigência não se confunde com àquela prevista no item 5.1.3, "d", este sim exigido em nome da Pessoa Física, *verbis*:

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com cada lote/objeto, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU ou outro conselho, em nome do profissional, comprovadamente integrante do quadro atual da proponente;

Resta esclarecer que o documento exigido no item 5.1.3 alínea "c" trata-se de um atestado de capacidade técnico operacional da **pessoa jurídica**, não sendo solicitado nesta alínea acervo, somente atestado da empresa. Tal atestado não se confunde com o exigido no item 5.1.3 alínea "d", o qual solicita atestado de capacidade técnico profissional este sim acompanhado da certidão de acervo técnico.

O que pode ter ocorrido alguma confusão na interpretação do edital pela empresa foi a alínea c.3, a qual descreve que o atestado deve ser em nome da empresa, independente do profissional responsável técnico.

Logo, os documentos exigidos no Edital, e citados anteriormente, são distintos e não se confundem entre si.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

II - DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência Divisão de Estudos e Projetos constante do termo de referência quanto a qualificação técnica.

2



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Considerando o vulto financeiro do contrato, a especial natureza e relevância do objeto da contratação e o fato de a Administração Municipal não poder correr riscos na execução dos serviços, dada sua essencialidade, imperioso solicitar que os concorrentes apresentem documentos que comprovem a sua capacidade técnica de executar os serviços solicitados.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório da Concorrência Pública 01/2021, permanecendo a sessão pública designada para o dia 08 de julho de 2021.

Coronel Vivida, 06 de julho de 2021.


Dinara Mazzucatto

Presidente da Comissão de Licitação

Licitacao Coronel Vivida

De: Licitacao Coronel Vivida <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de julho de 2021 16:58
Para: 'admferonattoengenharia@hotmail.com'
Assunto: ENC: Impugnação - Ferronato Engenharia
Anexos: Decisao impugnação Ferronato CP 01-2021.pdf

Boa tarde

Segue anexo resposta ao pedido de impugnação

Atte.,

De: dinara@coronelvivida.pr.gov.br [mailto:dinara@coronelvivida.pr.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 6 de julho de 2021 16:53
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação - Ferronato Engenharia

De: Ferronato Engenharia <admferonattoengenharia@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 1 de julho de 2021 16:27
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Impugnação - Ferronato Engenharia

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a Impugnação ao edital.

Concorrência Pública nº 01/2021.

Aguardo retorno!

Att
Ferronato Engenharia